

**CONSELHO JURISDICCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DE S.TOMÉ E PRÍNCIPE**

Proc. n.º 01/2024

Arguido: Miques João do Nascimento de Jesus Bonfim, advogado com inscrição em vigor, titular de cédula profissional n.º 108.

Relator: Alcísio Soares

Ao abrigo das competências legais e estatutárias, o Conselho Jurisdiccional da Ordem dos Advogados de São Tomé e Príncipe, ordenou a instauração de competentes processos disciplinares contra o Advogado Miques João Bonfim, na sequência das participações apresentadas, respectivamente, pelo Tribunal Constitucional, na pessoa do Juiz Conselheiro, Sr. Leopoldo Marques, pelo Sr. Elísio Osvaldo do Espírito Santo D'Alva Teixeira, pelo Sr. Jorge Amado, Ministro de Defesa e Administração Interna e pelo Conselho Jurisdiccional da Ordem dos Advogados de São Tomé e Príncipe.

Em obediência ao disposto no artigo 81.º do Estatuto da OASTP os processos correram todos por apenso.

I – SÍNTESE FACTUAL DAS PARTICIPAÇÕES

Em suma, os participantes alegaram nas suas participações o seguinte:

**I.1 – DA PARTICIPAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL NA PESSOA DO VENERANDO JUIZ CONSELHEIRO,
DR.º LEOPOLDO MARQUES**

Alegou que:

- a) O Tribunal Constitucional, tendo tomado conhecimento através dos órgãos de comunicação social, nacional e estrangeiros que, no dia 22 de agosto de 2024, o arguido deu uma entrevista à RTP África, RDP África, o Jornal Tela Nón, entre outros, em que afirmou que interpôs no Tribunal Constitucional um recurso, da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que confirmou a decisão condenatória, proferida pelo tribunal de Primeira Instância, no caso de tentativa de golpe de Estado, ocorrido em 25 de novembro de 2022. Que no entanto, não tendo dado entrada no Tribunal Constitucional nenhum pedido de fiscalização concreta, quer por via incidental, quer diretamente e de forma a confrontar e apurar a verdade



- dos factos revelados publicamente pelo arguido, o Secretário do Tribunal Constitucional, ligou ao arguido a fim de inteirar-se da situação,
- b) Que seguidamente, com a sua anuência, o Dr.º Gilson, Secretário Geral do Tribunal Constitucional, passou a chamada para o Venerando Juiz Conselheiro Leopoldo Marques e, no meio da conversa o arguido desligou-lhe a chamada sem aviso prévio, o que denota uma falta de respeito para com o juiz que estava a abordá-lo acerca da propositura da ação neste tribunal.

Como meio probatório, apresentou *prints* das notícias publicadas pelo jornal Tela Nón noticiando a matéria.

I. 2 – DA PARTICIPAÇÃO APRESENTADA PELO SR.º DR.º ELÍSIO TEIXEIRA

Alegou o participante:

- a) Que o arguido é defensor do cidadão Bruno Afonso, vulgo “Lucas”, um dos envolvidos no assalto ao Quartel-general das Forças Armadas na noite de 24 para 25 de novembro de 2022. Que ao longo das suas intervenções públicas na defesa do seu constituinte, tem dito de forma sistemática que o cidadão Elísio Teixeira, na qualidade de figura pública e próximo ao Primeiro-Ministro Patrice Trovoada, esteve no Quartel-general naquele fatídico dia e que além de interrogar, agredir os visados, deu ordens expressas para que os mesmos fossem executados;
- b) Que tais afirmações foram proferidas por diversas vezes, nas redes sociais, nos jornais, rádios, televisões e amplamente divulgadas nas emissoras estrangeiras, em que se destaca a RTP África, um canal mundialmente visto;
- c) Que por causa disto foi arrolado como testemunha no processo em que Bruno Afonso foi condenado numa pena de 15 anos de prisão efetiva, tendo o arguido em plena audiência dito que o participante mandou o oficial do exército agredir o “Lucas”;
- d) Que o arguido fez tais declarações de forma leviana não logrando prová-las perante audiência de julgamento;
- e) Que enquanto advogado, o arguido vem assumindo de algum tempo a esta parte, uma postura difamatória, caluniosa e injuriosa contra a pessoa do participante, publicando nas redes sociais e dando entrevistas nas emissoras nacionais e internacionais sem fazer qualquer prova dos seus argumentos com o propósito único de denegrir a imagem e reputação do participante;
- f) Que na quarta-feira dia 11 de setembro do ano corrente, o arguido voltou a fazer uma publicação na sua página do facebook, em que afirma de forma categórica que o participante esteve no quartel e deu instruções para que os golpistas fossem torturados até a morte.

À título de prova, o participante juntou dois *prints* da publicação feita pelo arguido na sua página do facebook.

**I. 3 – DA PARTICIPAÇÃO APRESENTADA PELO SR.º MINISTRO DA DEFESA
E ORDEM INTERNA JORGE AMADO**

Alegou o Participante:

- a) Que numa data que não foi precisada, mas sabe-se que foi uma sexta-feira do mês de setembro de 2024, o queixoso tomou conhecimento, através da comunicação social, concretamente na rádio de Lobata e na RTP África que o arguido, em entrevista pública, imputou ao participante, falsamente, condutas criminais, nomeadamente por ter aparecido com uma arma AK – 47 no peito, durante uma manifestação feita pelos jovens da localidade de Pinheira – Voz de América, disparando contra cidadãos santomenses na sequência da invasão de um terreno na zona de Voz de América.
- b) Que tais declarações são absolutamente falsas e infundadas, causando graves danos à honra e reputação do participante.

Juntou, como prova, foto do ecrã da TV em que a RTP noticia a matéria sob o **título (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE) – descrição (Advogado acusa o ministro da defesa de disparar contra manifestantes)**.

**I. 4 – DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO PELO CONSELHO
JURISDICCIONAL DA OASTP**

Alegou o Conselho:

- a) Que constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados de S.Tomé e Príncipe, defender o Estado de direito, os direitos liberdades e as garantias individuais e colaborar na boa administração da justiça. (Cfr o artigo 3.º alínea a) do Estatuto da OASTP),
- b) Que no âmbito das suas atribuições, a Direção da OASTP tem realizado encontros com os titulares de órgãos de soberania e com os responsáveis máximos das instituições judiciais do país, com o propósito de inteirar-se sobre o estado de funcionamento das respetivas instituições e bem assim, vincar a posição institucional da OASTP com o propósito de exigir a melhoria da justiça no país.
- c) Que neste contexto, foi também realizado, no dia 01 de outubro do corrente ano, um encontro com os Juizes do Tribunal Militar pois, no entender da OASTP, também o referido tribunal deve funcionar e despachar os processos pendentes, à semelhança dos outros tribunais, sob pena de denegação de justiça, o que é de todo inaceitável em pleno Estado de Direito.

- d) Que é público e notório que, há um ano os juízes do Tribunal Militar foram empossados, mas, em termos práticos, não foi realizada qualquer diligência do tribunal em causa no sentido de cumprir o seu dever legal que é de despachar e julgar os processos que estão sob a sua jurisdição.
- e) Que é também público e notório que no acervo processual atual sob a jurisdição militar, consta o mediático processo relacionado com os factos ocorridos no dia 25 de novembro (de 2022), que à semelhança dos outros, deve conhecer um desfecho, ou seja, o Tribunal Militar necessariamente deve despachar e julgar o processo em causa sob pena de denegação de justiça, o que é inaceitável em pleno Estado de direito, reitera-se.
- f) Que a saída do encontro, a Ordem através da entrevista dada pelo Sr.º Bastonário, frisou o facto de ter constatado a falta de condições objetivas para o funcionamento do Tribunal, desde meios materiais à capacitação, e reforçou a necessidade do Governo assumir as suas responsabilidades e criar as condições para que o tribunal militar funcione, e por conseguinte, julgue o caso de 25 de novembro e os demais processos que se encontram na jurisdição militar.
- g) Que na sequência da publicação da entrevista do Bastonário, o Advogado, Miques Bonfim, fez uma publicação, no facebook com uma foto do Bastonário, com o seguinte teor, aqui transcrito apenas alguns excertos:

“É FALSO E MALICIOSO ALEGAR QUE OS TRIBUNAIS MILITARES NÃO TÊM CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO”

“É INÚTIL ESTA TENTATIVA DE ENGANAR OS CIDADÃOS”

“É MELHOR PARAR COM BRINCADEIRAS”.

- h) Que o advogado em causa fez uma outra publicação com o seguinte teor:

“EXISTEM JUÍZES, EXISTEM LEIS E NÃO HÁ CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO? Kkkkkkkkkkkkkkk, VOCÊS SÃO UMA COMÉDIA”

- i) Que por força das publicações feitas pelo advogado em causa contra a OASTP, outros perfis da rede social facebook publicaram conteúdos insultuosos contra a dignidade da Ordem com o seguinte conteúdo:

“ORDEM DOS ADVOGADOS É OUTRO LAMBERBOTAS BAJULADOR NESCIO E PALHAÇOS”.

- j) Que em ato contínuo, o Advogado Miques fez uma outra publicação com o seguinte teor:

“EXPLICAREI PARA QUÊ E PORQUÊ O PATRICE EMERY TROVOADA ELEGEU HERMAN COSTA COMO BASTONÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE”.

- k) Finalmente, numa entrevista dada em reação ao facto de ter tomado conhecimento de que está em curso na Ordem um processo disciplinar instaurado na sequência da participação feita pelo Tribunal Constitucional contra o mesmo, o Advogado proferiu as seguintes palavras:

“Espero que eles não estejam a montar uma cabala política para através da coação ao advogado do Lucas conseguir condenar um inocente, porque sabem que até então não conseguiram o objetivo porque estou a defender o Lucas”.

- l) Tal entrevista foi parcialmente reproduzida pela RSTP com o título *“Espero que eles não estejam a montar uma cabala política para tirar-me a carteira” - Miques João.*

A título de meio probatório, juntou os prints de todas as publicações e notícias supra mencionadas.

II – DAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS REALIZADAS

A instrução do processo, foi efectuada em cumprimento do disposto no artigo 23.º do Regulamento Disciplinar.

Assim, o arguido foi notificado, na data de 7 de Outubro de 2024, para comparecer na sede da OASTP, no dia 9 do mesmo mês, a fim de ser ouvido em interrogatório para responder, querendo, à matéria das participações (folha 44 dos autos).

Através do requerimento datado de 8 de Outubro de 2024 (folha 45 dos autos), o arguido solicitou a remessa do conteúdo integral das participações, por forma a conhecê-las e bem assim, preparar-se melhor para o interrogatório agendado.

No mesmo dia (8 de outubro de 2024), foi remetido ao arguido cópia de todas as participações que foram apresentadas contra si, tendo-lhe sido conferido o prazo de 10 dias para responder por escrito, às matérias das participações, sem prejuízo da audição do mesmo, ou seja, por forma a assegurar a ampla defesa do arguido, foi-lhe dada a possibilidade de exercer o contraditório por duas vias (oralmente mediante audição e, também por escrito).

Por requerimento a folhas 47 dos autos, datado de 9 de Outubro de 2024, o arguido solicitou a fotocópia da página 7, da participação feita pelo Sr.º Elísio Teixeira, que estava em falta, e, simultaneamente pediu o adiamento da sua audição, de 9 outubro pelas 15:00, para uma nova data.

Através do despacho a folhas 48 dos autos, ordenou-se a remessa imediata da fotocópia do documento solicitado pelo arguido e, por forma a garantir a sua ampla defesa, foi

igualmente deferido o seu pedido relativamente ao adiamento da sua audição, tendo sido remarcada para o dia 14 de Outubro de 2024 pelas 15:00 horas.

No dia 14 de Outubro de 2024, o arguido não compareceu para ser ouvido em interrogatório, conforme reagendado, tendo introduzido um requerimento (folhas 49 dos autos) a pedir novo adiamento da diligência, desta feita, para uma data indeterminada, com o fundamento de que estava a ser ameaçado de morte pelos dirigentes do Estado, dirigentes políticos e dos militantes e simpatizantes do ADI.

O arguido preferiu exercer o contraditório por escrito, respondendo às matérias de apenas três participações, mormente as apresentadas pelo Tribunal Constitucional, pelo Sr.º Dr.º Elísio Teixeira, pelo Sr.º Ministro da Defesa, o Sr.º Jorge Amado (folhas 50 à 72 dos autos), no dia 18 de outubro de 2024.

Procedeu-se à audição do Sr.º Jorge Amado (folhas 75 e 76 dos autos) e do Sr.º Elísio Teixeira (folhas 79 e 80 dos autos), na qualidade de participantes.

III- DO CONTRADITÓRIO EXERCIDO PELO ARGUIDO

Devidamente notificado para exercer o contraditório e assegurar a sua ampla defesa, o arguido não logrou defender-se da participação feita pela Ordem, limitando-se a defender-se das outras três participações que pesam sobre si.

Relativamente à Participação apresentada pelo Tribunal Constitucional, o arguido defendeu-se argumentando em síntese:

- a) Que compulsando os autos, cumpre assegurar que o Tribunal Constitucional indica as fontes da informação, sendo elas a RTP-África, RDP África, Tela Non entre outras, especificando o Artigo do Tela Non, datado de 21 de Agosto de 2024, conforme o documento que junta em anexo 1 e o link da notícia da RDP África – [stp pt/play/p5442/e790393/noticiário – rdp-africa](http://stp.pt/play/p5442/e790393/noticiário-rdp-africa) noticiário das 18:00, edição Silva Santos – 22 de agosto de 2024 3:07 minutos, também referenciado nos autos;
- b) Que analisando essas provas indicadas e anexadas aos autos, nada consta que o arguido tenha feito estas declarações. Pelo que, trata-se de uma participação falsa.
- c) Que em momento algum deu entrevista a RDP-África, Tela Non e outros canais indicados pelo TC. Que apenas deu entrevista à TVS e a RTP África, protestando juntar documentos comprovativos;
- d) Que a entrevista dada por si, sob o assunto em epígrafe, passou nos canais da RTP África e na TVS, sendo ela acompanhada das respetivas imagens que registou o momento que deu entrada do recurso no STJ e de STP, requerendo a extração da prova, registo da entrevista, junto a TVS e RTP – África.

- e) Que não fez e nem faz redação da informação publicada pelo jornal Tela Non e o Jornal RDP África, e só tomou conhecimento do conteúdo destas redações depois da Ordem dos Advogados comunicar-lhe da queixa apresentada pelo Tribunal Constitucional.
- f) Que é da inteira responsabilidade destes jornais a redação que fazem e não do autor da entrevista.
- g) Reforçou que em momento algum disse que entrepôs recurso no Tribunal Constitucional.
- h) Que não desligou o telemóvel no rosto do Sr.º Dr.º Leopoldo Marques, mas sim a chamada terá desligado por questões de bateria fraca. E que se tivesse desligado, não violaria nenhuma regra da deontologia profissional, na medida em que o telemóvel é seu e não deu autorização ao Sr.º Dr.º Leopoldo Marques para ligar ao seu telemóvel e muito menos insultar, caluniar e ameaçar-lhe.
- i) Que o TC não procurou saber qual é a causa do desligamento da chamada e viu nisso uma oportunidade de fazer intrigas e lançar mentiras por entender que o arguido anda a fazer publicações contra os magistrados no facebook.

No que tange à participação feita pelo Deputado Elísio Teixeira, o arguido contraditou argumentando:

- a) Que as imputações feitas ao Sr.º Dr.º Elísio Teixeira são essas: que o mesmo esteve no quartel general das FASTP no pretérito dia 24/25 de novembro de 2022, ordenou os militares a pressionar o Lucas, pois, segundo ele, o Lucas andava muito com Arlécio Costa – o falecido, e que sabia onde estava o dinheiro.
- b) Que tais acusações foram feitas pelo Sr.º Bruno Afonso vulgo “Lucas” e, é do conhecimento do queixoso há mais de um ano. E o mesmo reafirma a acusação, conforme o documento que junta em anexo.
- c) Que fazer denúncia contra alguém pela prática de ilícito criminal, não constitui violação do Estatuto e a deontologia profissional, salvo a melhor opinião e, que enquanto não se apurar a veracidade dos factos, não pode correr, pela lógica do processo disciplinar, qualquer ação disciplinar contra o arguido.
- d) Que a queixa do Sr. Dr.º Elísio Teixeira deve ser arquivada e aguardar o desfecho do processo penal em curso.

Relativamente à participação feita pelo Sr.º Ministro da Defesa (Dr. Jorge Amado), o arguido contraditou argumentando:

- a) Que o Sr.º Jorge Amado, enquanto Ministro da Defesa e Administração Interna cometeu tais factos e para provar as imputações, juntou declarações de algumas testemunhas e protestou arrolar mais testemunhas para os devidos efeitos legais e processuais.
- b) Alegou ainda que em todos esses processos, o arguido, é advogado devidamente constituído, tendo apenas feito as denúncias dos crimes que tomou conhecimento e que, como tal viola os direitos dos seus clientes, sendo que estas condutas ilegais têm sido adotadas pelo queixoso com o uso e abuso de poderes decorrentes do exercício das suas funções públicas, protestando juntar documentos.

IV –ANÁLISE DA MATÉRIA PROBATÓRIA:

IV.1 – DO ARQUIVAMENTO PARCIAL

Após as diligências efetuadas e considerando os elementos probatórios disponíveis nos autos do processos, conclui-se o seguinte:

Apreciada detalhadamente a participação apresentada pelo Tribunal Constitucional na pessoa do Venerando Juiz Conselheiro, Dr.º Leopoldo Marques, bem como a defesa efetuada pelo arguido (Dr.º Miques João Bonfim), decidiu-se pelo arquivamento da referida participação (apresentada pelo Tribunal Constitucional) pelas razões que se expõe infra:

O recurso ao Tribunal Constitucional (em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade) obedece regras próprias previstas na lei, sendo que a sua propositura deve ser feita junto ao Supremo Tribunal de Justiça. Ora, das diligências realizadas, atestou-se que efetivamente o arguido interpôs tal recurso nos moldes atrás referidos e, naturalmente, que o mesmo chegaria ao Tribunal Constitucional, após a sua tramitação normal.

Por outro lado, compulsando os meios probatórios apresentados pelo participante em causa (Tribunal Constitucional), o mesmo reporta à uma notícia produzida pelo jornal Tela Non e não, de uma entrevista dada diretamente pelo arguido. Pese embora a notícia fazer referência que a defesa do Bruno Afonso interpôs no Tribunal Constitucional um recurso, não se trata de palavras diretas proferidas pelo arguido, mas sim, da notícia cuja produção e tratamento jornalístico foram dados pelo jornal atrás mencionado, reitera-se.

Não consta dos autos qualquer registo áudio visual que permita aferir o conteúdo da dita entrevista alegadamente dada pelo arguido à RTP e RDP África, entre outros meios de comunicação social, como referido pelo Tribunal Constitucional na sua participação.

Tel. +239 22 28 71
Caixa Postal: 90
www.oastp.pt

Ordem dos Advogados de São Tomé e Príncipe

Por fim, no exercício das suas funções, sem prejuízo do dever de respeito e urbanidade, o advogado não é obrigado a prestar informações ou esclarecimentos sobre processos aos magistrados por telefone, pois, processualmente existem mecanismos legais próprios para o efeito.

Não constam do processo elementos que permitam afirmar que o arguido terá desligado desrespeitosamente o telefone enquanto falava com o Juiz Conselheiro e existem outras razões que podem justificar o facto da chamada ter sido interrompida de forma abrupta, como por exemplo a falta de carga, como alegado pelo arguido.

Pelo exposto supra, em face das diligências efetuadas e da prova produzida, conclui-se não haver suficientes indícios de cometimento de infração disciplinar por parte do arguido, relativamente à participação feita pelo Tribunal Constitucional, pelo que a mesma é arquivada.

Notifique-se.

Na sua defesa apresentada por escrito, o arguido protestou juntar alguns documentos à título de prova, para sustentar algumas das suas alegações, todavia, não logrou fazê-lo, sendo certo que, da data de introdução da sua nota de defesa (18/10/2024) até ao presente momento, já se passaram cerca de 30 dias, sendo que o ónus da sua apresentação cabia ao mesmo.

Não logrou, por outro lado, defender-se da participação apresentada contra si pelo Conselho Jurisdicional, sendo que foram salvaguardadas todas as garantias de defesa que lhe assistem, conforme mencionado supra.

IV.2 - DA ACUSAÇÃO

Nos termos do art.º 84.º n.º 1 e 85.º da Lei nº 10/2006 (Estatuto da Ordem dos Advogados) conjugado com o artigo 33.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da OASTP é **Miques João do Nascimento de Jesus Bonfim**, que usa o nome profissional de Miques João Bonfim, advogado. com inscrição em vigor na OASTP, titular de cédula profissional n.º 108, acusado da violação de regras éticas e deontológicas que regem o exercício da profissão, suscetíveis de configurar infração disciplinar, porquanto indiciam os autos suficientemente que:

1.º

No dia no dia 11 de setembro do ano de 2024, o arguido fez uma publicação na sua página da rede social facebook, onde afirmou de forma categórica, cita-se que ***“este é o 2.º cidadão civil que participou diretamente na tortura e assassinato dos 4 civis no quartel no passado dia 25 de novembro de 2022. Trata-se de Elísio Teixeira, Deputado da***

2.º

No mesmo dia, o arguido fez uma segunda publicação com o seguinte teor **“Está identificado o 2.º civil que participou na tortura e assassinato dos 4 civis no quartel. Trata-se de Elísio Teixeira”**. (Prova documental - Folhas 10 dos autos).

3.º

Pese embora o arguido ter fundamentado na sua defesa que tais acusações não são da sua autoria, mas sim, do seu constituinte Bruno Afonso, vulgo “Lucas”, facto é que apropriando-se das mesmas, fez uma publicação onde reproduziu tais afirmações, de forma inequívoca, tendo afirmado que o Deputado Elísio Teixeira participou diretamente na tortura e assassinato dos 4 civis no quartel no passado dia 25 de novembro de 2022, conforme atestam as folhas 9 e 10 dos autos.

4.º

Numa data não especificada, que sabe-se ser no mês de setembro do ano de 2024, o arguido deu uma entrevista, na qualidade de advogado, à RTP África, em que acusou o Ministro da Defesa Jorge Amado de ter disparado contra manifestantes no âmbito da invasão de uma parcela de terra na zona de Voz de América. (Prova documental - Folhas 13 e 14 dos autos).

5.º

A liberdade de expressão é um direito fundamental que assiste a todo e qualquer cidadão, e garantido pela Constituição da República, no artigo 29.º, segundo o qual **“todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”**.

6.º

Todavia, esse direito deve ser exercido de forma a não ofender outros direitos e interesses igualmente protegidos pela Constituição e pelas leis.

7.º

Ora, em sede de matéria disciplinar, não se vai aqui apreciar a eventual relevância criminal da conduta do arguido, no que toca aos crimes contra a honra, sendo certo que é nesta sede que a lei admite ao arguido fazer a prova da veracidade dos factos alegados, de forma a isenta-lo ou não da responsabilidade criminal.

8.º

Em matéria disciplinar, o que se vai apurar é se independentemente da veracidade ou não dos factos, o arguido ao proferir tais declarações, violou ou não as regras éticas e deontológicas que regem a profissão.

9.º

Enquanto advogado, na defesa do seu constituinte, o arguido não está impedido de recorrer à comunicação social ou à imprensa, para denunciar atropelos, violações e abusos eventualmente cometidos pelos magistrados ou por terceiros, contra o seu constituinte e se tiver conhecimento da prática de factos que consubstanciem crimes públicos deve fazer a denúncia dos mesmos em sede própria.

10.º

E uma vez instaurado o competente processo crime, caberá ao arguido exercer as suas competências no âmbito do processo (enquanto assegura igualmente a ampla defesa e o contraditório do seu constituinte), sendo que, até a condenação com o trânsito em julgado, o acusado goza da presunção da inocência.

11.º

Agora o que não pode o advogado é servir-se da posição de profissional forense, para imputar a quem quer que seja factos que consubstanciam crimes, como nos casos em análise, afirmando de forma absolutamente ligeira e precipitada que “*Está identificado o 2.º civil que participou na tortura e assassinato dos 4 civis no quartel, Trata-se do Elísio d’Alva Teixeira*” ou que o Ministro da Defesa estava “*a disparar contra manifestantes*”, extrapolando assim, as regras do bom senso, do respeito pela presunção da inocência, da prudência, da ponderação, da postura ética que deve pautar um advogado na sua atuação, violando desta forma o disposto nos artigos 54.º, 58.º n.º 2 e 63.º, todos do Estatuto da OASTP.

12.º

Na sequência da entrevista dada pelo Bastonário ao sair de uma audiência com os juizes do Tribunal Militar realizada no dia 01 de outubro de 2024, o arguido reagiu nas redes sociais, fazendo várias publicações com afirmações desonrosas, desrespeitosas e caluniosas contra a Ordem dos Advogados de S.Tomé e Príncipe, o Sr.º Bastonário e toda a Direção da OASTP.

13.º

Na sua primeira publicação, o arguido afirmou o seguinte:

“É FALSO E MALICIOSO ALEGAR QUE OS TRIBUNAIS MILITARES NÃO TÊM CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO”

“É INÚTIL ESTA TENTATIVA DE ENGANAR OS CIDADÃOS”

“É MELHOR PARAR COM BRINCADEIRAS”. Folhas 38 dos autos.

Para o efeito, adicionou uma foto do Sr.º Bastonário.

14.º

Imediatamente a seguir, o arguido, fez uma outra publicação que afirmou:

“EXISTEM JUÍZES, EXISTEM LEIS E NÃO HÁ CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO? Kkkkkkkkkkkkkkkk, VOCÊS SÃO UMA COMÉDIA”. Folhas 39 dos autos.

15.º

Por força das publicações feitas pelo arguido contra a OASTP, outros perfis da rede social facebook publicaram conteúdos insultuosos contra a dignidade da Ordem com o seguinte conteúdo:

**“ORDEM DOS ADVOGADOS É OUTRO LAMBERBOTAS BAJULADOR
NESCIO E PALHAÇOS”**. Folhas 40 dos autos.

16.º

Em ato contínuo, o arguido fez uma outra publicação com seguinte teor:

“EXPLICAREI PARA QUÊ E PORQUÊ O PATRICE EMERY TROVOADA ELEGEU HERMAN COSTA COMO BASTONÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE”. Folhas 42 dos autos.

17.º

Finalmente, numa entrevista dada em reação ao facto de ter tomado conhecimento de que está em curso na Ordem um processo disciplinar instaurado na sequência da participação feita pelo Tribunal Constitucional contra o mesmo, o Advogado proferiu as seguintes palavras:

“Espero que eles não estejam a montar uma cabala política para através da coação ao advogado do Lucas conseguir condenar um inocente, porque sabem que até então não conseguiram o objetivo porque estou a defender o Lucas”.

18.º

Tal entrevista foi parcialmente reproduzida pela RSTP com o título **“Espero que eles não estejam a montar uma cabala política para tirar-me a carteira”**- Miques João. (Folhas 43 dos autos).

19.º

Não está em causa o exercício da liberdade de expressão que assiste a qualquer cidadão, nem tão pouco do facto do arguido discordar da posição da Ordem, mas a forma como exerceu esse direito e o teor das suas afirmações, que além de ofensivas da honra, da credibilidade da instituição, põem em causa a confiança dos cidadãos na Ordem ao afirmar que **É INÚTIL ESTA TENTATIVA DE ENGANAR OS CIDADÃOS**, que **É FALSO E MALICIOSO ALEGAR QUE OS TRIBUNAIS MILITARES NÃO TÊM CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO**, quando na verdade sabe que não foram criadas condições nenhuma para o funcionamento do Tribunal Militar.

20.º

Como se não bastasse, lançou uma forte suspeição em torno do processo de eleição da Direção da OASTP, fomentando a opinião pública contra a OASTP, colocando em causa a lisura e a transparência de todo o processo, ao afirmar que **“EXPLICAREI PARA QUÊ E PORQUÊ O PATRICE EMERY TROVOADA ELEGEU HERMAN COSTA COMO BASTONÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE”**.

Ora, o arguido foi candidato à Bastonário na última eleição da Direção da Ordem, esteve presente no Congresso que elegeu a atual direção, e inclusive, felicitou a candidatura vencedora, pelo que é de todo inadmissível que venha declarar, publicamente, que os advogados receberam instruções políticas para eleger o actual Bastonário, criando na sociedade a ideia de que a Ordem é uma instituição que está politizada e que os membros da Direção estão ao serviço do Primeiro Ministro, Patrice Trovoada.

21.º

Esta atuação do arguido indicia uma clara desonestidade intelectual e uma intenção inequívoca de pôr em causa a instituição Ordem dos Advogados de S.Tomé e Príncipe e todos os membros da atual Direção.

22.º

Ora, na sua atuação, o advogado deve pautar-se, obrigatoriamente, pelo respeito dos deveres deontológicos previstos no Capítulo V da Lei n.º 10/2006 (Estatuto da Ordem dos Advogados de S.Tomé e Príncipe).

23.º

Dispõe o n.º 1 do artigo 54.º do supracitado diploma que **“o advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes”**.

24.º

Todos advogados têm deveres legais perante a Ordem que é a instituição que os rege, que é a instituição que lhes atribui a cédula profissional para o exercício da profissão, pelo



que devem (i) respeitar a instituição (OASTP), (ii) velar pela preservação do bom nome e a dignidade da mesma e, (iii) não prejudicar os fins da Ordem.

25.º

Assim, determina a alínea a) do artigo 57.º que dispõe que constituem deveres do advogado para com a Ordem: “*Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem e da Advocacia*”.

26.º

O arguido sabia que com as publicações acima referidas, feitas contra a Ordem, o Sr.º Bastonário e os demais membros da Direção, prejudicaria, como prejudicou, o prestígio e a dignidade da instituição (OASTP), pelo que consubstancia uma violação grave do seu dever deontológico perante a Ordem.

27.º

Sabia, que atentaria, contra a dignidade e o prestígio da Ordem, ao tentar desacreditar e politizar o processo eleitoral que conduziu à eleição do atual Bastonário e toda a Direção da Ordem, eleição essa que, reitera-se, como advogado sabe que foi um escrutínio legal, transparente, tanto mais que, enquanto candidato vencido, prontamente felicitou a candidatura vencedora.

28.º

Acresce que, o facto de ter feito várias publicações de teor semelhante, indiciam o intuito do mesmo fomentar a opinião pública contra a OASTP desacreditando-a perante os cidadãos, mesmo sabendo que não deve prejudicar os fins e o prestígio da Ordem e da advocacia.

29.º

O direito do arguido de expressar a sua opinião é reconhecido e aceite, mas as declarações públicas que possam comprometer a imparcialidade e a credibilidade da Ordem, ou a honra e reputação alheias, não são aceitáveis, especialmente, quando veiculadas sem fundamento factual.

30.º

Ao fazer as publicações e afirmações que fez contra os participantes Sr.º Elísio Teixeira e o Sr.º Ministro Jorge Amado, extrapolando as regras do bom senso, do respeito pela presunção da inocência, da prudência, da ponderação, da postura ética que deve pautar um advogado na sua atuação,

31.º

Ao proceder da forma como procedeu contra o Sr.º Bastonário, os demais membros da Direção e, a própria Ordem,

32.º

Agindo de forma livre e consciente,

33.º

Violou os seus deveres estatutários, nomeadamente os previstos no artigo 54º, que impõe aos advogados o dever de, (i) no exercício da profissão ou fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes, (ii) cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados no estatuto e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os outros advogados, a magistratura, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas e (iii) não se servir do mandato para prosseguir fins que não sejam meramente profissionais;

34.º

Bem como, o previsto no artigo 57º al. a) e c), que estabelecem o dever de não prejudicar os fins e prestígio da ordem e de colaborar na prossecução das atribuições da Ordem, respetivamente.

35.º

Violou ainda o dever de não fomentar, nem autorizar, notícias referentes a causas judiciais ou outras questões profissionais a si confiadas, imposto pelo artigo 58º n.º 2;

36.º

E finalmente, violou o dever geral de proceder com urbanidade, previsto no artigo 63.º, todos dos Estatuto da OASTP.

37.º

Assim, considerando o disposto no artigo 66.º do Estatuto, segundo o qual “*comete infração disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou demais disposições aplicáveis*”, as condutas supra referenciadas configuram infração disciplinar, punível nos termos do artigo 75.º do Estatuto.

Importa ressaltar que o advogado em causa já foi alvo de um processo disciplinar no passado, que culminou com a aplicação de uma multa pelo facto de ter feito plágio de um trabalho científico no âmbito de apresentação do seu relatório de Estágio de advocacia.

Nos termos do artigo 88.º n.º 1 do Estatuto da OASTP, o arguido dispõe do prazo de **20 dias** a contar da data em que for notificado da presente acusação, para, querendo, apresentar a sua defesa, podendo juntar todos e quaisquer documentos que entender ser necessário para sustentar a sua defesa e, bem assim, constituir advogado, caso queira.

Prova documental: As referidas ao longo da presente acusação, juntas aos autos.

Notifique-se.

São Tomé, 19 de novembro de 2024.

O Relator,


